

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Notícia de Fato**Voto nº 3319/2022****Relator(a):** Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG**Número:** 1.22.002.000205/2022-76**Procurador oficiante:** Dr(a) WESLEY MIRANDA ALVES**EMENTA**

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação dando conta da falta de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na prestação de assistência jurídica aos moradores de Uberaba/MG. O representante relata que ajuizou ação em desfavor da Caixa Econômica Federal na Subseção Judiciária de Uberaba, a qual foi julgada improcedente, e alega que não possui recursos financeiros para contratação de advogado para interposição de recurso e que, ao procurar a DPU em Uberlândia, teve o atendimento negado, uma vez que a ação tramita em Uberaba. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2, reconheceu a ausência de omissão da União quanto à efetiva implementação da DPU em território nacional, ocasião em que concluiu que “não há comprovação de que o Poder Público tenha quedado inerte nos seus deveres de estruturação da Defensoria Pública Federal, máxime porque se verifica a existência de esforços legislativos e administrativos na implantação da instituição em âmbito nacional.” E que, no caso concreto, por força da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nas hipóteses de não ser possível atuação da DPU, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as razões lançadas na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento

pelos próprios fundamentos. 5. Além da possibilidade da designação de advogado dativo, como destacado na promoção de arquivamento, há outras opções para aqueles que necessitam dos serviços da Defensoria Pública da União e residem em localidades não atendidas pela instituição, como os serviços de assistência jurídica prestados pelas faculdades de direito ou mesmo a atuação de advogados *pro bono*, consoante dispõe o Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por particular, dando conta da falta de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na prestação de assistência jurídica aos moradores de Uberaba/MG. O representante relata que ajuizou, por meio de atermção, ação em desfavor da Caixa Econômica Federal na Subseção Judiciária de Uberaba, a qual foi julgada improcedente. Afirma que não possui recursos financeiros para contratação de advogado para interposição de recurso e que, ao procurar a DPU em Uberlândia, teve o atendimento negado, uma vez que a ação tramita em Uberaba.

Arquivamento promovido considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2, em que reconheceu a ausência de omissão da União quanto à efetiva implementação da DPU em território nacional, ocasião em que concluiu que “não há comprovação de que o Poder Público tenha quedado inerte nos seus deveres de estruturação da Defensoria Pública Federal, máxime porque se verifica a existência de esforços legislativos e administrativos na implantação da instituição em âmbito nacional.”

O membro oficiante ressalta que, no caso concreto, por força da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nas hipóteses de não ser possível atuação da DPU, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo

Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as razões lançadas na representação.

O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Procurador(a) da República oficiante.

Para aqueles que necessitam dos serviços da Defensoria Pública da União e residem em localidades não atendidas pela instituição, além possibilidade da designação de

advogado dativo pela própria Justiça Federal, até para o ajuizamento de ações, como destacado na promoção de arquivamento, há outras opções, como os serviços de assistência jurídica prestados pelas diversas faculdades de direito da região ou até mesmo a atuação de advogados *pro bono*, consoante dispõe o Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante disso, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR